

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/Departamento Regional de Minas Gerais		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Uberlândia, a ser instalada no Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Paschoal Laércio Armonia		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.019545/2006-99		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 408/2011	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/10/2011

#### I – RELATÓRIO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/Departamento Regional de Minas Gerais protocolou no Ministério da Educação (MEC), em 11 de setembro de 2006, pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Uberlândia, a ser instalada na Rua Ernesto Vicentini, nº 245, Roosevelt, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Também foi solicitada autorização para o funcionamento dos Cursos Superiores de Tecnologia (CSTs) em Manutenção Industrial (Processo Sapiens nº 20060004714) e em Industrialização de Alimentos (Processo Sapiens nº 20060002437).

A Comissão de Avaliação *in loco*, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para avaliar as condições de oferta futura do Curso Superior de Tecnologia (CST) em Manutenção Industrial, foi constituída pelas professoras Heloisa Maria Leiras Matos e Regina Lucia Batista da Costa de Oliveira, que realizou a visita no período entre 24/4/2008 a 26/4/2008, exarando o Relatório de nº 54.210 em 13/5/2008. A conceituação global foi regular, o que é minimamente aceitável, destacando as fragilidades nos indicadores da infraestrutura referentes à biblioteca e espaços pedagógicos. Foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões:

Dimensão	Conceituação
Organização Didático-Pedagógica	3
Corpo Docente	4
Instalações Físicas	3

A Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica (CGRET) exarou o Relatório CGRET/DRS/SETEC/MEC nº 603/2008, em 23/7/2008, concluindo pelo sobrestamento do curso:

*(...) tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e o disposto no Decreto nº 6.320, de 20/12/2007, considerando a instrução do processo ora tratado, conforme registro do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – SAPIENS, e o Relatório de Avaliação in loco nº 54.210 de 13/05/2008, da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, manifesta-se pelo sobrestamento do processo de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Manutenção Industrial, pleito do Serviço Nacional de*

*Aprendizagem Industrial – SENAI / Departamento Regional de Minas Gerais, instituição mantenedora da Faculdade de Tecnologia SENAI Uberlândia, em processo de credenciamento, conforme protocolo nº 23000.019545/2006-99 (20060009490), com vistas a discussões sobre medidas de melhoria da situação descrita pela referida comissão de avaliação do INEP.*

A Comissão de Avaliação *in loco*, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para avaliar as condições de oferta futura do Curso Superior de Tecnologia em Alimentos, foi constituída pelas professoras Ana Carolina Sampaio Doria Chaves e Maria Celia Lopes Torres, que realizou a visita no período entre 24/4/2008 e 26/4/2008, exarando o Relatório de nº 54.186 em 13/5/2008. A conceituação global foi regular, observando nos indicadores de infraestrutura que *o ambiente avaliado remete a um quadro de atendimento mínimo dos padrões de qualidade requeridos para a implantação do curso*. Foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceituação</b>
Organização Didático-Pedagógica	3
Corpo Docente	3
Instalações Físicas	3

A Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica (CGRET) exarou o Relatório CGRET/DRS/SETEC/MEC nº 604/2008, em 23/7/2008, concluindo pelo sobrestamento do curso:

*(...) tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e o disposto no Decreto nº 6.320, de 20/12/2007, considerando a instrução do processo ora tratado, conforme registro do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – SAPIENS, e o Relatório de Avaliação *in loco* nº 54.186 de 13/05/2008, da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, manifesta-se pelo sobrestamento do processo de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Alimentos, pleito do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI / Departamento Regional de Minas Gerais, instituição mantenedora da Faculdade de Tecnologia SENAI Uberlândia, em processo de credenciamento, conforme protocolo nº 23000.019545/2006-99 (20060009490), com vistas a discussões sobre medidas de melhoria da situação descrita pela referida comissão de avaliação do INEP.*

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/Departamento Regional de Minas Gerais, enquanto mantenedora, apresentou um *plano de ação para atendimento das fragilidades identificadas, como compromisso formal da Instituição*, o qual foi analisado pela Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica (CGRET) e considerado satisfatório. Os Relatórios CGRET/DRS/SETEC/MEC nº 662/2008 e nº 663/2008 manifestaram pareceres favoráveis à *autorização dos Cursos de Tecnologia em Alimentos e em Manutenção Industrial, constantes do Eixo Tecnológico de Controle e Processos Industriais, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com 80 (oitenta) vagas totais anuais no turno da noite, condicionando tal autorização ao credenciamento da instituição de ensino superior tratado no processo nº 23000.019545/2006-99.*

O processo de credenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES) e autorização dos Cursos Superiores de Tecnologia (CST) tramitaram pelas instâncias competentes da

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) e do INEP, o qual designou a comissão de especialistas para verificação *in loco* das condições gerais da instituição. A comissão foi constituída pelos professores Paulo Roberto Nagipe da Silva, José Ramos Gonçalves e Yolanda de Castro e Souza. A visita ocorreu entre no período de 10 a 12/4/2008, e foi apresentado o Relatório nº 52.512 em 14/5/2008.

A Comissão ponderou sobre as três dimensões verificadas, considerando-as satisfatórios, tendo atribuído os seguintes conceitos:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceituação</b>
Organização Didático-Pedagógica	4
Corpo Social	4
Instalações Físicas	4

Em 26 de agosto de 2008, a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica (CGRET) concluiu:

*(...) tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e o disposto no Decreto nº 6.320, de 20/12/2007, considerando a instrução do processo ora tratado, conforme registro do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – SAPIENS e o Relatório de Avaliação in loco nº 52.512 de 14/05/2008, da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, submete ao Conselho Nacional de Educação, para a análise e deliberação, o processo de credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Uberlândia, a ser estabelecida à Rua Ernesto Vicentini nº 245, no Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI / Departamento Regional de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com manifestação favorável ao credenciamento em questão.*

Tendo sido constatado que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/Departamento Regional de Minas Gerais atendia a todos requisitos exigidos, o processo foi encaminhado à Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica (CGRET) da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC). A CGRET, por sua vez, considerando o processo registrado no Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior (SAPIEnS) e o Relatório do INEP, manifestou-se a favor do credenciamento e encaminhou o processo ao Conselho Nacional de Educação para análise e deliberação.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Uberlândia, a ser instalada na Rua Ernesto Vicentini, nº 245, Roosevelt, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/Departamento Regional de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de tecnologia em Manutenção Industrial e em Alimentos, cada um deles com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2011.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente